



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095170 - MG (2023/0319273-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG**
ADVOGADO : **SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674**
RECORRIDO : **MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MEDEIROS LIMA - MG066139**
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130
ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192
RECORRIDO : **RAUL PINTO DE SOUZA PORTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL FERREIRA PORTO - PA018945**
RICARDO FERREIRA PORTO - PA023365
SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
RECORRIDO : **JOSE SEVERINO FILHO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 223 DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INFORMAÇÕES INCORRENTAS CONSTANTES EM CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA.

1. O art. 223 do CPC estabelece que, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual todavia poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "Informações equivocadas constantes do sistema eletrônico da corte de origem configuram justa causa para afastar a intempestividade do recurso, em razão da boa-fé objetiva." (AgInt no AREsp n. 2.236.391/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.).

3. Considerando o erro na certidão de decurso de prazo e a remessa dos autos físicos à primeira instância impossibilitando a interposição de recurso perante o Tribunal de origem resta caracterizada a justa causa a autorizar a restituição do prazo.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2095170 - MG (2023/0319273-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG**
ADVOGADO : **SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674**
RECORRIDO : **MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MEDEIROS LIMA - MG066139**
LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659
JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130
ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192
RECORRIDO : **RAUL PINTO DE SOUZA PORTO**
ADVOGADOS : **RAFAEL FERREIRA PORTO - PA018945**
RICARDO FERREIRA PORTO - PA023365
SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872
RECORRIDO : **JOSE SEVERINO FILHO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 223 DO CPC. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. INFORMAÇÕES INCORRENTAS CONSTANTES EM CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO. JUSTA CAUSA CARACTERIZADA.

1. O art. 223 do CPC estabelece que, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual todavia poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "Informações equivocadas constantes do sistema eletrônico da corte de origem configuram justa causa para afastar a intempestividade do recurso, em razão da boa-fé objetiva." (AgInt no AREsp n. 2.236.391/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.).

3. Considerando o erro na certidão de decurso de prazo e a remessa dos autos físicos à primeira instância impossibilitando a interposição de recurso perante o Tribunal de origem resta caracterizada a justa causa a autorizar a restituição do prazo.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG , com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O julgado negou provimento ao recurso de agravo interno do recorrente nos termos da seguinte ementa (fl. 657):

AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGOU PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - Ausentes argumentos ou fatos capazes de ensejar a modificação da decisão que negou pedido de reconsideração para devolução de prazo, para interposição de agravo interno.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 684-688).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas no art. 223 do CPC.

Sustenta, em síntese, que é "incontroverso o erro da Secretaria da 7ª Câmara Cível que certificou o decurso de prazo sem a interposição de recurso da referida decisão (fls. 471), determinando, a remessa dos autos ao Juízo da Comarca de Origem (fls. 472), impedindo o acesso do Recorrente aos autos do processo. Desta forma, parte do prazo de 15 dias para interposição do agravo interno foi consumido, não sendo justo o entendimento da Ilustre Desembargadora de que caberia ao requerente, dentro do prazo que teria reiniciado após a certificação equivocada da Secretaria , apresentar seu agravo interno. Ora, com todas as vênias e acatamento possíveis, o Recorrente não foi intimado da certificação equivocada da Secretaria, às fls. 490, somente tendo conhecimento da mesma após a decisão da Ilustre Desembargadora indeferindo o pedido de restituição de prazo. " (fl. 695).

Sem contrarrazões (fl. 704), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 706-708).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso e tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito, fica prejudicada a alegação de ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional (violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC).

Passo ao exame do mérito.

Para melhor compreensão da controvérsia faço uma breve síntese dos autos.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária de cobrança ajuizada pelo Estado de Minas Gerais contra Madenorte S.A. Laminados e Compensados.

Em primeira instância, a ação foi julgada extinta, com resolução de mérito, em razão da prescrição, o que ocasionou a oposição de embargos de declaração que foram rejeitados.

Posteriormente, houve a interposição do recurso de apelação.

O TJMG deu parcial provimento ao recurso de apelação para declarar a nulidade da decisão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (fls. 565-573).

Os embargos de declaração foram re julgados e rejeitados, sem abertura de prazo para novos recursos, com remessa imediata à 7ª Câmara Cível do TJMG. *In verbis* (fl. 585):

Ante o exposto, por todo o acima fundamentado, REJEITO os embargos declaratórios opostos (f. 411).

Considerando que a decisão dos embargos foi mantida, ou seja, rejeitada, não haverá reabertura de prazo para novo recurso.

Dito isso, REMETAM-SE os autos à 7ª Câmara Cível do TJMG, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Remetido os autos ao TJMG, a relatora proferiu decisão nada provendo em razão da ausência de recursos a serem analisados naquela instância (fl. 591). A decisão foi disponibilizada no DJe no dia 10/12/2020 e publicada em 11/12/2020 (fl. 593).

Em 19/1/2021, foi emitida certidão de decurso de prazo (fl. 600) e em 25/1/2021 os autos foram remetidos ao primeiro grau para início do cumprimento de sentença.

Em 29/1/2021, o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG **apresentou petição perante o juízo de primeira instância** alegando que houve um erro na certidão de fls. 600 que certificou a não interposição de recursos antes do fim do prazo de 15 dias úteis para interposição de agravo interno e requereu a remessa dos autos ao TJMG para que seja apreciado o pedido de restituição do prazo.

Os autos foram encaminhados ao Tribunal (fl. 612). **O Cartório da 7ª Câmara Cível reconheceu o erro na certidão de fls. 600** e submeteu a petição à apreciação da relatora.

A relatora, monocraticamente, indeferiu o pedido de restituição de prazo. Em agravo interno, a 7ª Câmara Cível manteve a decisão monocrática sob os seguintes fundamentos (fls. 659-660):

O acórdão da apelação nº 1.0024.07.745933-71001 declarou a nulidade da decisão dos Embargos de Declaração determinando que outra fosse proferida, com a devida apreciação das alegações lançadas pelo Embargante (f. 490).

Após a devolução dos autos ao Juízo de origem, o Magistrado a quo cumpriu a referida determinação, com decisão publicada em 05/10/2020, ordenando sua posterior remessa a este e. Tribunal em 02/11/2020, sem interposição de recursos das partes - razão pela qual foi declarado o encerramento da prestação jurisdicional nesta instância ad quem (f. 463).

Em pedido de reconsideração para restituição de prazo, para interpor agravo interno contra a decisão de f. 463, datado de 29/10/2021, o Requerente afirmou que seu prazo para interposição do r. recurso encerar-se-ia somente em 03/10/2021 - informação confirmada pela Secretaria desta 7ª Cívica, que admitiu ser equivocada a certidão de decurso de prazo lançada à f. 471, no dia 19/10/2021 (f. 490).

Como explicitado na decisão que indeferiu o pedido de restituição de prazo, o próprio Requerente aponta que o seu termo para interpor agravo interno iniciou-se em 14/12/2021, suspenso até 20/10/2021, reiniciando-se em 21/10/2021 e encerrando-se em 03/10/2021.

Logo, destaca-se o comportamento contraditório do Requerente que, sabedor de seu fidedigno prazo recursal, reiniciado após a certificação equivocada da Secretaria deste Juízo, quedou-se inerte até 29/01/2021 para, ainda dentro, do prazo recursal, que se encerraria somente em 03/10/2021, deixar de interpor o agravo interno, juntando mera petição para devolução de prazo.

Logo, observo que o Requerente não trouxe qualquer argumento que explicasse porque deixou de interpor o agravo interno no prazo que lhe cabia, registrando no próprio recurso o erro da certidão de f. 471 - razão pela qual entendo por desarrazoada a devolução de prazo pleiteada.

Tampouco há que se dizer que a fluência para o prazo para a interposição do agravo interno deu-se no trânsito dos autos para Comarca de Origem, haja vista este e. Tribunal e a 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias estarem ambos sediados neste Capital.

Contra o referido acórdão, o BDMG interpôs o presente recurso especial alegando violação do art. 223 do CPC.

A irresignação merece prosperar.

O art. 223 do CPC estabelece que, esgotado o prazo estipulado para a prática do ato processual, tem-se a preclusão temporal, a qual todavia poderá ser afastada, desde que a parte prove que não o realizou por justa causa.

No caso dos autos, o equívoco do Cartório da 7ª Câmara Cível que certificou a não interposição de recursos antes do fim do prazo de 15 dias úteis para interposição de agravo interno e a **remessa dos autos físicos à primeira instância** - fatos incontroversos -, impossibilitaram a interposição de recurso contra a decisão de fl. 591 perante o TJMG, ocasionando prejuízo à parte.

Assim, em homenagem à boa-fé e provado o erro constante na certidão de fls. 600, a parte não pode ser prejudicada.

Ressalta-se que a jurisprudência do STJ, em casos semelhantes, consolidou entendimento segundo o qual, "Informações equivocadas constantes do sistema eletrônico da corte de origem configuram justa causa para afastar a intempestividade do recurso, em razão da boa-fé objetiva." (AgInt no AREsp n. 2.236.391/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES ELETRÔNICAS INCORRETAS E JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC/2015.

2. Segundo o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso (EAREsp .1759.860/PI, rel. Ministra LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 21/03/2022).

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.787.512/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 7/4/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA. CORPUS CHRISTI NÃO É FERIADO NACIONAL. CONTAGEM DO PRAZO PELO SISTEMA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FATO QUE NÃO ISENTA A PARTE DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A SUSPENSÃO DOS PRAZOS. PRINT DO SISTEMA. INSUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte adota o entendimento de que é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal estadual ou a ocorrência de feriado local, o que não ocorreu na hipótese.

2. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal, o dia de Corpus Christi não é feriado nacional. Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo, a suspensão do expediente forense no Tribunal local, o que não ocorreu na hipótese.

3. A atual jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que "a falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso" (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado aos 16/3/2022, DJe de 21/3/2022).

4. Todavia, cabe à parte comprovar a situação que o induziu a erro, a fim de configurar justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso, não servindo a esse fim apenas a apresentação de print de tela ou a imagem de página extraída da internet e inserida na petição do recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.744.511/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO DO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Nos termos decididos por esta egrégia Corte Especial, em recente precedente: "A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso." (EAREsp n. 1.759.860/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 21/3/2022.)

[...]

5. Embargos de divergência a que se da provimento para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, com determinação de remessa dos autos ao Ministro relator para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso.

(EAREsp n. 1.889.302/SC, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar a restituição do prazo para interposição de agravo interno da decisão de fls. 591.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.095.170 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0319273-5

Número de Origem:

0024077459337 10024077459337001 10024077459337002 10024077459337003 10024077459337004
74593377420078130024 24077459337

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. -
BDMG

ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO ÁVILA BATISTA - MG056674

RECORRIDO : MADENORTE S/A LAMINADOS E COMPENSADOS

ADVOGADOS : ROLAND RAAD MASSOUD - PA005192

LUIZ HENRIQUE FRANCA ALVES DA SILVA - MG067659

ANDRÉ MEDEIROS LIMA - MG066139

JOSÉ HENRIQUE MIRANDA NOVAES - MG137130

RECORRIDO : RAUL PINTO DE SOUZA PORTO

ADVOGADOS : SANDRO PINHEIRO DE ALBUQUERQUE - MG157872

RAFAEL FERREIRA PORTO - PA018945

RICARDO FERREIRA PORTO - PA023365

RECORRIDO : JOSE SEVERINO FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -

CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025